

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A GUERRA ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO *FUNK* SOB A ÓTICA DA
TEORIA RACIAL CRÍTICA:
Análise da Condenação do Músico DJ Rennan da Penha pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

ROBERTA PEREIRA MACHADO

Rio de Janeiro

2021

ROBERTA PEREIRA MACHADO

**A GUERRA ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO *FUNK* SOB A ÓTICA DA
TEORIA RACIAL CRÍTICA:**

**Análise da Condenação do Músico DJ Rennan da Penha pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

MM149g Machado, Roberta Pereira
A GUERRA ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK SOB
A ÓTICA DA TEORIA RACIAL CRÍTICA: Análise da
Condenação do Músico DJ Rennan da Penha pelo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro /
Roberta Pereira Machado. -- Rio de Janeiro, 2021.
50 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Teoria Racial Crítica. 2. Racismo. 3. Guerra às
drogas. 4. Criminalização do funk. 5. DJ Rennan da
Penha. I. Almeida, Philippe Oliveira de, orient.
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ROBERTA PEREIRA MACHADO

**A GUERRA ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO *FUNK* SOB A ÓTICA DA
TEORIA RACIAL CRÍTICA:
Análise da Condenação do Músico DJ Rennan da Penha pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

À Unda, minha vovó amada, que faleceu enquanto eu produzia este trabalho.

Aos cidadãos brasileiros assassinados pelo Estado do Rio de Janeiro na favela do Jacarezinho.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao meu balaio feminino ancestral por todos os ensinamentos que me fizeram chegar até aqui. Muito obrigada Oxum, Iansã, Unda, Rosa, Marilda, Marcia, Adriana, Daniela e Michelle.

A Xangô e Oxossi, por me guiarem em caminhos de justiça e fartura.

Aos meus familiares pelo apoio, carinho e torcida.

À Beatriz, pela amizade linda que supera qualquer barreira. À Natasha, por ser uma amiga tão leal dentro e fora da faculdade. À Iara, por ser minha madrinha, professora, amiga, confidente, chefe e conselheira. À Neivinha, por ser uma irmã tão carinhosa. Aos meus amigos queridos que tanto fortalecem a minha jornada.

Ao Gustavo Henrique, pelo amor, companheirismo e apoio.

Ao meu querido e admirado orientador, Philippe Almeida, por ter aceitado me guiar neste trabalho tão importante na minha trajetória. Aos professores da Faculdade Nacional de Direito, especialmente ao Cezar Augusto, que sempre me incentivou a produzir trabalhos sobre raça.

A toda turma de 2016.1, noturno, especialmente à Amanda, por ser uma excelente representante e amiga.

Aos movimentos negros, por me permitirem estar viva para gozar e honrar as culturas negras.

À Thais Valle, Jane Lyrio e todos os psicólogos que contribuem para que alcancemos o autoconhecimento e trilhemos caminhos de cura.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Acredito que nossos passos vêm de longe.

É

A gente quer valer o nosso amor

A gente quer valer nosso suor

A gente quer valer o nosso humor

A gente quer do bom e do melhor

A gente quer carinho e atenção

A gente quer calor no coração

A gente quer suar, mas de prazer

A gente quer é ter muita saúde

A gente quer viver a liberdade

A gente quer viver felicidade

[...]

É

A gente quer viver pleno direito

A gente quer viver todo respeito

A gente quer viver uma nação

A gente quer é ser um cidadão

A gente quer viver uma nação

Luis Gonzaga

Resumo

O trabalho consiste na apresentação da Teoria Racial Crítica enquanto um movimento jurídico capaz de identificar e propor soluções para a abolição do racismo no discurso, normas e práticas jurídicas. A partir disso, analisa-se a guerra às drogas através da Teoria Racial Crítica e as ações estatais direcionadas à juventude negra por meio da criminalização do funk. Para conjugar todos os temas mencionados, foi realizado um exame do acórdão que condenou o DJ Rennan da Penha pelo crime de tráfico de drogas com o intuito de evidenciar o caráter racista da condenação e a necessidade de o sistema de justiça romper com os padrões discriminatórios contra as pessoas negras.

Palavras-chave: Teoria Racial Crítica, racismo, guerra às drogas, criminalização do funk, DJ Rennan da Penha.

Abstract

The paper consists of the presentation of Critical Racial Theory as a legal movement capable of identifying and proposing solutions for the abolition of racism in legal discourse, norms, and practices. From this, the war on drugs is analyzed through Critical Racial Theory and state actions directed at black youth through the funk criminalization. To conjugate all the mentioned themes, the paper makes an examination of the judgment that convicted DJ Rennan da Penha for the crime of drug trafficking was carried out with the intention of evidencing the racist character of the conviction and the need for the justice system to break with the discriminatory patterns against black people.

Keywords: Critical Racial Theory, racism, war on drugs, criminalization of funk, DJ Rennan da Penha.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TEORIA RACIAL CRÍTICA (CRT)	12
2.1 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA GUERRA ÀS DROGAS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA RACIAL CRÍTICA	16
3 A GUERRA ÀS DROGAS ENQUANTO CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE NEGRA MARGINALIZADA	21
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK SOB A JUSTIFICATIVA DA GUERRA ÀS DROGAS	27
4 ESTUDO DE CASO: DJ RENNAN DA PENHA E SUA CONDENAÇÃO	34
4.1 O CARÁTER RACISTA DA CONDENAÇÃO	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
6 REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado de uma inquietação pessoal, que foi desencadeada após a leitura de uma publicação do Profº Wallace Corbo em uma de suas redes sociais. Na ocasião, o mencionado professor demonstrou sua indignação com a condenação em segunda instância do DJ Rennan da Penha, tendo em vista que a argumentação dos desembargadores do Estado do Rio de Janeiro se mostrava racista.

Ao compartilhar do sentimento de injustiça do Profº Wallace Corbo, entendi por bem realizar a presente pesquisa para exemplificar a forma pela qual o Direito é instrumentalizado para perpetuar o racismo presente em nossa sociedade e, conseqüentemente, marginalizar, criminalizar, encarcerar e exterminar o povo preto.

Além do mais, a minha ânsia por estudar a produção acadêmica dos intelectuais racialmente marginalizados resultou na escolha da Teoria Racial Crítica (CRT) como base teórica deste trabalho. A partir disso, a presente pesquisa foi realizada através de pesquisa bibliográfica, documental e de dados quantitativos de instituições especializadas, bem como da análise da condenação em segunda instância do DJ Rennan da Penha.

Por conseguinte, o primeiro capítulo apresenta a Teoria Racial Crítica (CRT), de modo a evidenciar a importância de uma visão racializada no direito, já que o discurso de neutralidade é falacioso e promove a manutenção da subalternização das pessoas negras. Após, o trabalho analisa a guerra às drogas sob a perspectiva da Teoria Racial Crítica para demonstrar que a política de drogas vê cor e tem como objetivo a morte, encarceramento e exclusão dos negros e negras.

Já no segundo capítulo, é possível encontrar uma análise aprofundada da guerra às drogas como um projeto político de controle social direcionado à população marginalizada com o apoio do sistema de justiça. A partir disso, foi exposta a criminalização da juventude negra favelada e de suas culturas no contexto da perseguição do funk.

No terceiro e último capítulo foi explicada a relevância do DJ Rennan da Penha no âmbito artístico do funk carioca e destrinchado o acórdão que condenou o músico, de modo a comprovar que a argumentação dos desembargadores estava permeada de preconceitos e racismos em relação ao funk, que não foi visto enquanto uma tecnologia de saber e cultura respeitável. Ademais, os julgadores, distantes da realidade de vida das pessoas moradoras de favelas, atuam como mais um braço do Estado que criminaliza e elimina os grupos racialmente marginalizados.

Desse modo, a Teoria Racial Crítica (CRT) possibilita a compreensão da forma pela qual o racismo interfere nas interações sociais e promove a discriminação do povo negro com o apoio das instituições e do sistema de justiça, que não possuem neutralidade e não são cegos à cor. Assim, o estudo de caso da condenação do DJ Rennan da Penha viabiliza a análise dos pressupostos da CRT de forma concreta e demonstra a presença de discriminação racial no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2 TEORIA RACIAL CRÍTICA (CRT)

A Teoria Racial Crítica foi criada nos Estados Unidos na conjuntura da luta dos negros pelos direitos civis e teve como base principal o *Critical Legal Studies* (CLS), movimento jurídico-político dos anos 70 que fazia oposição ao ideal conservador liberal de que o direito e a política seriam campos genuinamente separados.

Assim, o CLS, enquanto um movimento esquerdista e acadêmico, acreditava que o direito seria uma ferramenta para a manutenção do *status quo*, ou seja, para a perpetuação de uma sociedade desigual e injusta. Ocorre que os ativistas acadêmicos de esquerda que tinham vivência na luta pelos direitos civis se viam diante da dificuldade de discutir questões raciais nas instituições (CRENSHAW et al. 1995, p. XVIII).

Bracamonte (1987) sustenta que

“O CLS falhou em vários níveis em compreender, avaliar e responder à realidade das minorias neste país. Os acadêmicos do CLS, em sua ampla rejeição ao discurso dos direitos, desdenharam cavalheirescamente do valor

desse discurso para as pessoas de cor.”¹(BRACAMONTE, 1987, p. 298. Tradução livre da autora).

Em seguida, o mesmo autor cita a observação do professor Harlon Dalton para sustentar que

“O passado silencioso do CLS sobre o racismo e a atitude defensiva dos “homens brancos” dificultaram a participação das minorias nos programas e projetos do CLS. Nossa exclusão do CLS indica o que a nossa provável exclusão da comunidade CLS formaria.”²(BRACAMONTE, 1987, p. 299. Tradução livre da autora).

Desse modo, Yosso et al (2001) afirma que os intelectuais de cor (negros, latinos e asiáticos, povos originários e outras etnias não caucasianas) criaram seu próprio movimento jurídico-político de esquerda que permitisse a discussão racial dentro das escolas de direito. A partir disso, esses acadêmicos racializados começam a se articular para formar e institucionalizar a Teoria Racial Crítica.

Crenshaw (1995, p. XX) afirma que Derrick Bell foi fundamental por se dedicar a lecionar direito sob a ótica racial e, após a sua saída da escola de Direito de Harvard, os discentes se viram diante da ausência de disciplinas que abordassem o tema dos direitos das minorias e da falta de vontade política no processo seletivo da instituição para a contratação de professores que fizessem parte de minorias sociais.

Nesse sentido, houve uma grande mobilização dos corpos discentes das escolas de direito dos Estados Unidos para a implementação de políticas afirmativas na contratação de professores e de reformas nos currículos, de modo a possibilitar pluralidade no ensino jurídico no país.

Segundo Crenshaw (2011), a Teoria Racial Crítica é um movimento jurídico intelectual fundado por estudiosos de cor, criado na metade da década de 1970, que busca a análise do discurso crítico do direito sob um viés racial, em contraponto aos estudos críticos progressistas de esquerda que não reconheciam a raça como elemento central para compreender a hierarquia de poder da sociedade.

¹ “the CLS movement has at various levels failed to comprehend, assess and respond to the reality of minorities in this country. CLS scholars, in their sweeping rejection of rights discourse, have cavalierly dismissed the value of that discourse to people of color.”

² “CLS' past silence on racism and the defensiveness of the "white male heavies" make minority participation in CLS projects and programs extremely difficult. Our exclusion from CLS suggests our likely exclusion from the "community" CLS would form.”

De acordo com Moreira,

Essa teoria investiga os meios a partir dos quais o discurso jurídico confere significados à raça e ao racismo, entendimentos que determinam a relevância que eles devem ter na apreciação das questões relativas à justiça social (MOREIRA, 2017, p. 835).

Segundo Solórzano et al (2000), apesar das discordâncias entre os próprios seguidores da CRT, há alguns princípios que regem essa teoria. São eles: (i) o debate de raça e racismo no centro das discussões; (ii) a abertura para dialogar com outras áreas do conhecimento; (iii) a importância do conhecimento empírico; (iv) o contraponto às concepções dominantes; e (v) engajamento com a justiça social.

Nesse sentido, Delgado e Stefancic (2001) verificaram o que os teóricos da Teoria Racial Crítica produzem cientificamente, em torno de alguns dos temas a seguir expostos: crítica ao liberalismo, contação de histórias próprias, análises das leis que tratam dos direitos civis, interseção da discussão racial no direito com as teorias das ciências sociais que pautam raça, representatividade das pessoas de cor na advocacia, dentre outros. Ademais, de acordo com esses teóricos, a Teoria Racial Crítica herdou do CLS a discussão do conceito de indeterminação legal e a crítica à visão triunfalista da história.

Harris (2012) afirma que a Teoria Racial Crítica tem como ponto central verificar o seguinte paradoxo: “Como o racismo persiste apesar da sua condenação quase universal pela política estatal e pelas normas de uma sociedade educada?”³. (HARRIS, 2012. Tradução livre da autora). No mesmo diapasão, a CRT se colocou a discutir o racismo institucional nas organizações que, a princípio, seriam neutras.

Vale citar alguns nomes importantes da CRT: Derrick Bell, Alan Freeman, Richard Delgado, Kimberlé Crenshaw, Angela Harris, Neil Gotanda, Patricia Williams, Mari Matsuda, Charles R. Lawrence, entre outros.

Na CRT cunhou-se o conceito de *color blindness* ou “cegueira da cor” que, de acordo com Harris (2001), seria uma crença comum de neutralidade em relação às

³ “how does racism persist despite its nearly universal condemnation by state policy and by the norms of polite society?”

leis e instituições. No entanto, a intelectual afirma que a lei ditava regras que atingiam diretamente a vida das pessoas de cor.

De acordo com Lim (2018), *colour-blindness* seria a negação da raça como elemento que contribui para a perpetuação dos problemas sociais, de forma que a política institucional considera o racismo e a discriminação de classe como questões individuais e desassociadas de eventual problema sistemático da sociedade.

Assim, verifica-se que o direito, pretensamente neutro, objetivo e imparcial contribui para a manutenção da hierarquização e dominação racial. A CRT procura evidenciar a necessidade do reconhecimento da existência do racismo na legislação, para que se produza uma jurisprudência antirracista com o objetivo de erradicar as desigualdades (MATSUDA, 1991 apud SOLÓRZANO, 2002).

Gotanda afirma que o não reconhecimento da ideia de raça no constitucionalismo cego à cor contribui para a manutenção do modelo liberal de meritocracia, e ele aponta dois problemas desse modelo negativo, a saber: “A primeira é o seu pressuposto inquestionável de que os sistemas meritocráticos são válidos. A segunda é a sua negação implícita de quaisquer possíveis valores positivos para a raça.”(GOTANDA, 1991-1992, p. 54).

Na visão do autor, a cegueira da cor sugere que há uma igualdade formal entre os indivíduos, de modo que não exista diferença no tratamento perante as instituições e, em última instância, perante o Estado. Assim, ao considerar que as instituições são neutras e imparciais, ocorre a perpetuação das relações raciais hierarquizantes e segregacionistas, bem como contribui para a ideia de meritocracia.

A meritocracia advém da noção liberal de que as instituições avaliam os indivíduos através do merecimento, de modo que eventual avaliação seria neutra e objetiva de acordo com as habilidades de cada um. Não há, portanto, qualquer reflexão sobre o que norteia os critérios de seleção de pessoas para determinada função.

Para a Teoria Racial Crítica, o racismo é produto da construção racialmente discriminatória da sociedade estadunidense, que possibilitou a naturalização de práticas racistas através da ideia de que alguns grupos seriam subalternos e inferiores por não fazerem parte do padrão anglo-saxão.

Assim, a CRT busca fazer oposição ao sistema da supremacia branca ao apontar que a estrutura discriminatória em desfavor das pessoas negras gera benefícios e privilégios para as pessoas brancas e contribui para a manutenção das hierarquias raciais que compõem a sociedade estadunidense.

Outro ponto fundamental é a reivindicação do protagonismo para contar as próprias histórias e experiências, conferindo a elas valor científico, o que é chamado de *legal storytelling*. Através desse método, os grupos raciais subordinados podem conferir suas próprias interpretações às normas jurídicas e usá-las para contribuir com ideais emancipatórios em contraposição aos acontecimentos discriminatórios cotidianos (DELGADO; STEFANCIC, 2001, p. 37).

Vale aduzir que no âmbito jurídico-acadêmico brasileiro, há alguns autores que produzem trabalhos em torno da Teoria Racial Crítica, dentre eles estão: Adilson Moreira, Thula Pires, Philippe Almeida e Caroline Silva.

Enquanto Lyrio e Pires (2015) alertam a comunidade acadêmica sobre a importância da utilização de “epistemologia colorida em contraponto às hegemônicas epistemologias de matriz branca...” (LYRIO; PIRES, 2015, p. 63), Adilson Moreira (2017) utiliza da ferramenta *storytelling* para interpretar o direito sob a ótica de um subalterno com o objetivo de dar voz aos juristas negros. Por fim, Philippe Almeida (2020) se dedica a lecionar Teoria Racial Crítica na graduação de Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, além de produzir trabalhos integrando a Critical Race Theory (CRT) e os Disability Studies (DS) para discutir racismo, capacitismo e interseccionalidade.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA GUERRA ÀS DROGAS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA RACIAL CRÍTICA

De acordo com Lim (2018), no contexto dos Estados Unidos, a política de guerra às drogas gira em torno da pobreza e da cultura de droga e traz consequências negativas para as comunidades e para a dinâmica racial e institucional do país.

As políticas de supressão de direito ao voto das pessoas negras e de etnias minoritárias foram implementadas no contexto da guerra às drogas, o qual produz profundas injustiças contra determinados grupos étnicos, principalmente os afro americanos, e perpetua a manutenção da supremacia branca (LIM, 2018, p. 158).

Isso ocorre porque o encarceramento de afro-americanos triplicou da década de 80 até os anos 2000, o que ocasiona a perda dos direitos políticos e outras formas de exclusões duradouras e contribui para a manutenção da subalternização dessa população, tendo em vista que os agentes políticos continuarão promovendo medidas de exclusão (LIM, 2018, p. 158).

Segundo Davis (2018), a população carcerária aumentou exponencialmente nos Estados Unidos e em todo o mundo por causa de decisões políticas e socioeconômicas que envolvem o sistema do complexo industrial-prisional, conceito que traduz toda a cadeia produtiva da punição em um sistema neoliberal.

As empresas que produzem bens variados passaram a obter lucros através do crescente número de pessoas de cor encarceradas, enquanto uma grande quantidade desses prisioneiros consome recursos públicos que deixaram de ser destinados à melhoria das condições de vida da população marginalizada não-encarcerada.

Desse modo, Semer (2019) assinala que:

A percepção de que o Estado penal não é um obstáculo à etapa neoliberal do capitalismo, antes um de seus atributos; a consequência que o predomínio do neoconservadorismo causou ao campo progressista, abrindo os espaços à esquerda punitiva; o mau uso do encarceramento como dinâmica de ampliação da exclusão, a redução da democracia com a contaminação do paradigma criminal como um método autoritário de governo e o impulso classista e racial que está por trás dos movimentos de lei e ordem são elementos indispensáveis para compreender a natureza, a dimensão e os efeitos do hiper-encarceramento. É o caso, ademais, de inserir as dinâmicas que nos são historicamente peculiares: o peso do autoritarismo, que mantém convivência sorrateira com os discursos mais liberalizantes, a colossal disparidade social, o racismo institucionalizado e o caráter da informalidade punitiva que é, ao mesmo tempo, o suporte e a negação do sistema penal (SEMER, 2019, p. 62).

Em relação ao valor simbólico das pessoas brancas, Harris (1993) apresenta a ideia de “branquitude como propriedade” e disserta que a branquitude confere um valor aos indivíduos que a possuem (HARRIS, 1993). Para comprovar sua proposição, ela aduz que o privilégio branco está intrinsecamente ligado ao encarceramento causado pelas políticas públicas de guerra às drogas.

Nesse sentido, Lim (2018) exemplifica o tema ao afirmar que os maiores compradores de cocaína são brancos e ricos estadunidenses, pois essa droga é cara, de modo que, comparativamente, os brancos se veem livres de demandas judiciais

em torno de drogas, enquanto os negros usuários de drogas são encarcerados. Outro fator exposto por ele é o fato de que negros e hispânicos recebem sentenças mais duras do que os brancos, o que demonstra o alinhamento com a ideia da branquitude enquanto propriedade.

Outrossim, Alexander (2018) afirma que a maioria dos traficantes e usuários de drogas ilegais nos Estados Unidos são brancos e que a maioria das pessoas privadas de liberdade por crimes relacionados às drogas são negras ou latinas. Ora, diante desses fatos é possível verificar um desalinhamento explicado pela continuidade das hierarquias raciais no país, mesmo que de forma velada.

Ademais, há uma relação profunda entre raça, classe e guerra às drogas, tendo em vista que a maioria dos encarcerados da categoria de pessoas negras e de etnias minoritárias são oriundos de bairros de classe baixa, o que caracteriza uma ligação entre a pobreza e o combate às drogas (LIM, 2018).

Nesse sentido, Davis (2018) afirma que

Durante a minha carreira como ativista antiprisional, vi a população das prisões norte-americanas aumentar com tanta rapidez que muitas pessoas nas comunidades negras, latinas e de nativos americanos, atualmente, estão muito mais propensas a ir para a prisão do que ter uma educação decente (DAVIS, 2018, p. 10).

Lim (2018) alerta ainda para a existência de um círculo que prejudica os negros pobres, pois é mais fácil para os policiais realizar prisões nos bairros mais pobres e se o mesmo indivíduo for pego duas vezes, ele recebe uma sentença mais severa.

Dessa maneira, verifica-se o fenômeno da criminalização de certo grupo da sociedade, tendo em vista que as pessoas negras possuem menos oportunidade de ascensão social e as políticas públicas direcionadas a essa população são focadas em controle social através do envio da polícia e do conseqüente aumento de crimes nos bairros em que esses indivíduos vivem.

Veja-se o que Alexander (2018) produziu sobre o tema:

Em cada estado da nação, os afro-americanos – especialmente nos bairros mais pobres – estão sujeitos a táticas e práticas que resultariam em indignação pública e escândalo se fossem usadas em bairros de brancos de classe média. Na Guerra às Drogas, o inimigo é definido racialmente. Os métodos de segurança pública descritos no capítulo 2 têm sido empregados quase exclusivamente em comunidades não brancas pobres, resultando em números impressionantes de afro-americanos e latinos ocupando as prisões

dos Estados Unidos todos os anos. Os soldados da Guerra às Drogas nos dizem que o inimigo nessa guerra é uma coisa – as drogas – e não um grupo de pessoas, mas os fatos provam o contrário (ALEXANDER, 2018, p. 110 do livro digital).

É possível observar que os autores mencionados concordam com a ideia de que os estadunidenses negros e latinos pobres estão mais vulneráveis às medidas de guerra às drogas, pois elas são direcionadas a esses indivíduos. Como consequência dessa política institucional discriminatória, ocorre o encarceramento em massa desses grupos minoritários, sob a justificativa de combate às drogas.

Nesse sentido, insta afirmar que a visão do *colour-blindness* na justiça criminal é falaciosa e permite que haja a continuidade das políticas de perseguição às comunidades pobres negras e latinas, de modo que não há como defender de forma honesta que as políticas de controle social não são baseadas em raça e classe.

No entanto, na era pós-racial ou da cegueira da cor, não se pode utilizar raça como justificativa para excluir e discriminar determinada população, sendo assim, utiliza-se o sistema de justiça criminal para rotular pessoas negras como criminosas e perpetuar a discriminação contra essas pessoas (ALEXANDER, 2018).

Alexander (2018) explica ainda que o tráfico de drogas é uma prática generalizada em todos os cantos dos Estados Unidos e não apenas nos bairros pobres negros e latinos; no entanto, o que ocorre é o encarceramento em massa de homens negros e latinos. Logo, a política de guerra às drogas está manifestamente direcionada às minorias raciais e econômicas, apesar de ser pretensamente neutra.

Outro ponto importante é o fato de que o imaginário social das pessoas gira em torno da concepção de que os homens negros são os principais responsáveis por práticas de crimes violentos e, por isso, o encarceramento deles é expressivo. No entanto, os crimes violentos não são os que mais encarceram nos Estados Unidos, e a mídia inspirada por campanhas governamentais contribuiu para a construção de uma imagem estereotipada em torno dos homens negros, no sentido de eles terem o selo de traficantes ou criminosos grudado em seus corpos.

Nesse sentido, Alexander (2018) faz um questionamento importante e apresenta as premissas das respostas.

A questão central, então, é como exatamente um sistema de justiça criminal neutro racialmente do ponto de vista formal obtém resultados tão

discriminatórios quanto à raça? É fácil de compreender. O processo ocorre em duas etapas. O primeiro passo é conceder aos policiais e promotores uma discricionariedade extraordinária no que tange a quem parar, revistar, apreender e acusar por crimes de drogas, assegurando assim rédea solta a crenças e estereótipos raciais conscientes e inconscientes. Discricionariedade ilimitada inevitavelmente cria disparidades raciais gigantescas. E em seguida, o passo condenatório: fechar as portas dos tribunais a todas as alegações de réus e litigantes privados de que o sistema opera de maneira discriminatória. Exigir que qualquer um que queira desafiar o preconceito racial do sistema ofereça, antecipadamente, uma prova clara de que as disparidades raciais são produto de discriminação racial intencional – isto é, trabalho de um intolerante. Essa evidência quase nunca estará disponível na era da neutralidade racial. Esse aspecto simples tem ajudado a produzir um dos mais extraordinários sistemas de controle social racializado que o mundo já viu (ALEXANDER, 2018, p. 114 do livro digital).

Dessa forma, o sistema de justiça criminal estadunidense trabalhou para a manutenção do tratamento desigual às minorias ao conceder total liberdade aos policiais e promotores de serem inconsciente ou conscientemente preconceituosos, bem como ao negar a possibilidade de qualquer construção de hermenêutica jurídica que contenha alegação de discriminação de cunho racial.

Brown (2007) afirma que os brancos e negros são tratados de forma diferente em todas as fases do sistema criminal e que os promotores exercem papel fundamental na tomada de decisões, pois eles influenciam diretamente o resultado dos processos criminais, bem como favorecem o tratamento discriminatório em detrimento dos afro-americanos. No entanto, os promotores deveriam usar seus poderes de discricionariedade do Ministério Público e deveres antidiscriminatórios para promover igualdade e justiça material nos processos criminais.

No mesmo diapasão, ele assume que a maioria dos gabinetes da promotoria não possui uma autorregulação efetiva, e que a jurisprudência da Suprema Corte protege os agentes do Ministério Público ao não permitir a publicização das ações discriminatórias à sociedade ou ao não autorizar controle judicial sobre os atos dos promotores.

Com o objetivo de resolver esse problema, o autor propõe a utilização de estudos que discutem desigualdade racial nos gabinetes de acusação, de modo que seja possível a implementação de ações não discriminatórias por parte do Ministério Público. Ora, conforme demonstrado por Alexander (2018), a adoção da medida supramencionada provavelmente encontraria como óbice o *leading case* McCleskey *versus* Kemp, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos, em linhas gerais, decidiu

no sentido de que “o preconceito racial seria tolerado - em praticamente qualquer grau - contanto que ninguém o admitisse” (Alexander, 2018, p.119 do livro digital).

Diante do exposto, a análise da guerra às drogas a partir da CRT permite compreender que há uma série de agentes das instituições estatais que trabalham para o encarceramento, marginalização, exclusão e discriminação contra as pessoas negras e latinas nos Estados Unidos. Dessa maneira, não há como considerar que a era pós-racial ou *color blindness* aboliu a discriminação racial e de classe, já que todos os dados e evidências comprovam que a política institucional trabalha em prol da subalternização racial sem, contudo, admitir isso de forma expressa.

3 A GUERRA ÀS DROGAS ENQUANTO CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE NEGRA MARGINALIZADA

É prudente iniciar este capítulo com uma pequena análise dos conceitos de raça e racismo(s). (ALMEIDA, 2019) Munanga (2003) explica o motivo pelo qual a discussão em torno do conceito de raça perdura no decorrer do tempo.

[...] o conceito persiste tanto no uso popular como em trabalhos e estudos produzidos na área das ciências sociais. Estes, embora concordem com as conclusões da atual Biologia Humana sobre a inexistência científica da raça e a inoperacionalidade do próprio conceito, eles justificam o uso do conceito como realidade social e política, considerando a raça como uma construção sociológica e uma categoria social de dominação e de exclusão (MUNANGA, 2003, p. 6).

É possível observar, portanto, que compreender raça enquanto uma construção social é fundamental para analisar as formas de discriminação vigente na sociedade.

Almeida (2019) expõe a existência de três tipos de racismo, são eles: individualista, institucional e estrutural. O racismo individualista seria uma “patologia” subjetiva que teria dimensão ética ou psicológica, de modo que pode trazer a ideia de que os indivíduos racistas agem por si mesmos, sem influência de sociedades ou instituições racistas. Já o viés institucional sugere que o racismo é um produto do funcionamento das instituições, que possuem predominância de grupos não minoritários que promovem seus próprios interesses políticos e econômicos através da adoção de medidas discriminatórias com base em raça. Finalmente, a perspectiva

estrutural indica que o racismo permeia a normalidade pela qual se dão as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares.

Assim, segundo Almeida (2019), o racismo é fruto de um processo político e histórico que discrimina sistematicamente as pessoas que não são consideradas brancas na sociedade. No mesmo sentido, Munanga (2003) afirma que

O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo à qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas (MUNANGA, 2003, p. 8).

Nesse sentido, Carneiro (2011) afirma que

Temos uma desigualdade racial historicamente construída por processos que naturalizam a exclusão social dos negros. Além dessa naturalização, que reserva para os negros um lugar de subalternidade, na sociedade, a longa persistência dessa desigualdade revela um acordo oculto, uma cumplicidade ou indiferença em relação a tais assimetrias sociais (CARNEIRO, 2006, p. 31).

Ora, é importante apresentar as formas pelas quais o racismo se manifesta para possibilitar a identificação de que a guerra às drogas e a criminalização da juventude negra de classe baixa através da criminalização do *funk* tem como premissa políticas institucionais que agenciam discriminação.

Nesse sentido, a afirmação da existência do racismo vai de encontro com a visão romantizada de que, após a abolição da escravidão, houve uma integração na sociedade brasileira através da miscigenação, que teria possibilitado a ausência de conflitos de raça e classe no país (FREYRE, 2003). O mito da democracia racial demonstra “um meio de evasão dos estratos dominantes de uma classe social diante de obrigações e responsabilidades intransferíveis e inarredáveis. Daí a necessidade do mito” (FERNANDES, 1989, p. 13).

Em contraponto ao imaginário do mito da democracia racial, Hasenbalg (1979) expõe que

[...] o preconceito e a discriminação racial apareceram no Brasil como consequências inevitáveis do escravismo. A persistência do preconceito e discriminação após a destruição do escravismo não é ligada ao dinamismo social do período pós-abolição, mas é interpretada como um fenômeno de atraso cultural, devido ao ritmo desigual de mudança das várias dimensões dos sistemas econômico, social e cultural (HASENBALG, 1979, p. 72).

A posição da presente pesquisa é no sentido de que não há uma relação harmônica de fraternidade entre todas as raças no contexto brasileiro e que a noção de democracia racial e o funcionamento de suas práticas discursivas contribuíram para a marginalização e exclusão sistemática dos negros e pardos (LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, 2006).

Já no contexto de guerra às drogas, é importante assinalar que “delitos de tráfico e uso indevido de entorpecentes e drogas afins têm a *saúde pública* como objeto jurídico principal” (D’ELIA FILHO, 2007, p. 36). No entanto, essa política criminal causa grandes danos à saúde pública uma vez que promove homicídios e violência.

Outro ponto importante nesse contexto é exposto por Borges (2019), o qual ela cita a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPd) para afirmar que “a lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo dismantelar, de fato, essa economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que mulheres têm predominância.” (BORGES, 2019, p. 66).

Esse é o motivo pelo qual as pessoas que são atingidas por essa política criminal são chamadas de “acionistas do nada” (D’ELIA FILHO, 2007), elas não são detentoras de poder no tráfico de drogas e não obtêm lucros expressivos nesse ramo. Muito pelo contrário, os condenados por tráfico de drogas, em sua maioria, são jovens negros e pobres que são excluídos do mercado de trabalho formal.

A política de guerra às drogas é, na verdade, um mecanismo de controle social direcionado ao encarceramento e morte de pessoas negras, de modo que “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.” (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Para Cymrot (2011), “a “Guerra contra as Drogas” tem uma função política muito clara de ampliar os poderes punitivos do Estado e o controle social, criminalizar e demonizar populações inteiras, as mesmas de sempre (negros, pobres, imigrantes)” (CYMROT, 2011, p. 105).

Desse modo, observa-se a implementação de uma política de morte, que o filósofo camaronês Achille Mbembe conceituou de necropolítica (MBEMBE, 2018), um

termo através do qual é possível explicar a morte das pessoas desumanizadas. Quando a política institucional não mata, ela encarcera, conforme a canção “Negro Drama” do ano de 2002, dos Racionais MC’s em que há a seguinte expressão: “me ver pobre, preso ou morto, já é cultural” (RACIONAIS, 2002).

Como adverte D'ELIA FILHO (2015):

[...] a polícia mata, mas não mata sozinha. O sistema de justiça criminal se utiliza de um expediente civilizatório, racional e burocrático, na produção da verdade jurídica, que viabiliza a ideia de uma violência conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões de respeitáveis agentes públicos, conhecidos como fiscais da lei (D'elia Filho, 2015, p. 23).

Coelho (2017) afirma que a guerra às drogas utiliza todos os mecanismos do poder estatal a partir de leis que afrontam o princípio da legalidade por haver grande abertura da definição legal.

O evidente propósito do legislador, de inspiração norte-americana, em criar um crime de fácil apuração e condenação, em nome da guerra às drogas, não só relativizou a necessidade de comprovação do dolo, como ampliou ao máximo os verbos do crime de tráfico de drogas, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita (COELHO, 2017, p. 420).

Assim, Carvalho (2015) afirma ainda que

Configuram crime as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas. Ambas as condutas, porém, estão previstas nos tipos penais do art. 28 e do 33 da Lei 11.343/06, ou seja, objetivamente a mesma conduta empírica pode ser capitulada como ‘consumo’ (efeito legal: pena alternativa) ou ‘tráfico’ (efeito legal: reclusão de 05 a 15 anos) (CARVALHO, 2015, p. 632).

A Lei nº 11.343/06, especialmente em seu artigo 28, estabeleceu a diferenciação entre traficante, dependente e usuário, no entanto, não houve parâmetros concretos para essa distinção, pois não há disposição concreta relacionada à quantidade de entorpecentes que o indivíduo precisa portar para ser enquadrado em eventual crime.

A indeterminação da tipificação dos crimes de tráfico pode ocasionar maior discriminação, tendo em vista que as pessoas são taxadas de traficantes sem necessariamente ter relação com porte ou transação de uma quantidade de drogas razoável (HABER, 2018). Desse modo, o judiciário fica vinculado ao poder

discricionário da polícia que é destinado à criminalização das classes baixas (COELHO, 2017).

Carvalho (2015) afirma que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) tem uma ambiguidade tamanha que a análise de quem é traficante e de quem é usuário seria definida pela forma que os policiais, promotores e juízes veriam determinado indivíduo nessa situação.

Para a falta de sorte das pessoas negras e pobres, a polícia e a mídia são os principais responsáveis pela disseminação da imagem do traficante no imaginário popular como um mal a ser exterminado (COELHO, 2017). Ocorre que, além disso, tem-se como fator importante para a construção da imagem do traficante, a figura estigmatizada das favelas e periferias (AROUCA, SANTIAGO E TELLES, 2018).

Dessa forma, uma grande parte dos jovens negros e pobres das metrópoles envolvidos com drogas são consumidores e/ou pequenos varejistas e, eles são os grandes alvos do encarceramento em massa resultante da “criminalização omnicompreensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas” (CARVALHO, 2015, p. 635).

Sobre a mesma lei, Boiteux (2015) alerta o grande encarceramento viabilizado pela Lei de Drogas:

Em 2006, o Brasil editou uma “nova” Lei de Drogas, no 11.343/06, que traz avanços formais no reconhecimento de direitos de usuários e na estratégia de redução de danos prevista. Esta lei, apesar de ter previsto a despenalização do usuário (artigo 28), 15 aumentou a pena mínima do delito de tráfico (artigo 33), de três para cinco anos, o que é apontado como a principal causa do superencarceramento brasileiro. O país ocupa o 4o lugar em números absolutos de presos, atrás somente dos EUA, da China e da Rússia, com mais de 500 mil presos no total, sendo o tráfico a segunda maior causa de encarceramento (cerca de 26%) (BOITEUX, 2015, p. 2).

Assim, é possível entender o controle social como um elemento fundamental no controle das drogas da legislação sobre drogas. Para Boiteux et al (2009)

por serem as penas desproporcionais, as penitenciárias estão cheias, ao mesmo tempo em que o comércio, a produção e a demanda por drogas aumentam seus lucros, servindo a política de drogas apenas como um meio puramente simbólico de proteção à saúde pública, mantendo, na prática, a tradição brasileira de repressão e controle social punitivo dos mais pobres e excluídos (BOITEUX et al, 2009, p. 90-91).

Nesse sentido, analisando dados empíricos, extrai-se que, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, os crimes relacionados às drogas (Leis nº 6.368/76 e 11.343/06) têm o segundo maior número de encarcerados no Brasil. Além disso, cumpre afirmar ainda que 64% dos brasileiros aprisionados são negros (DEPEN, 2016).

Apesar das drogas circularem em todas as classes sociais e regiões das cidades, os maiores alvos das ações estatais de guerra às drogas são as favelas e periferias, ocupadas majoritariamente por negros. França (2016) afirma que os jovens, negros e de baixa instrução formal são os principais alvos dessa guerra, evidenciando a seletividade racial do sistema penal.

Nesse diapasão, Davis (2006) aduz que o governo brasileiro tentou exterminar as favelas cariocas, mas fracassou; desde então, as pessoas faveladas têm vivido em cenários de guerra e violência estatal.

Embora as autoridades fracassassem em seu objetivo de eliminar todas as “favelas do Rio em uma década”, a ditadura deflagrou conflitos entre os bairros burgueses e as favelas e entre a polícia e a juventude favelada que continuam a vicejar três décadas mais tarde (DAVIS, 2006, p. 55 do livro digital).

Assim, é explícito que a guerra às drogas é, na verdade, uma guerra contra pessoas que tem raça, endereço e classe, conforme exposto por Karam (2015)

Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado (KARAM, 2015, p.36-37).

Para Boiteux et al (2009),

esses seres absolutamente descartáveis, que são os pequenos e microtraficantes representam os elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas, e sofrem toda a intensidade da repressão, como se pode observar na análise das sentenças judiciais coletadas no Rio e em Brasília (BOITEUX et al, 2009, p. 90-91).

No mesmo diapasão, confirma AROUCA, SANTIAGO E TELLES,

Uma das primeiras lições aprendidas nos dois primeiros anos do Movimentos foi a de que falar sobre política de drogas com e a partir da perspectiva das favelas e das periferias significa abordar temas mais amplos e complexos,

que incluem: a dificuldade de acesso a serviços públicos de qualidade para quem faz uso problemático de drogas; a ausência de políticas públicas para a juventude dos territórios periféricos; os desafios de comunicar sobre a necessidade de mudanças política de drogas em um contexto de concentração da mídia nas mãos de poucos e influentes veículos; a necessidade de repensar o papel das polícias na sociedade brasileira e sua atuação em favelas e periferias, entre muitas outras questões. Além disso, também aprendemos que não é possível debater política de drogas sem discutir racismo, criminalização da pobreza e desigualdade como questões centrais e estruturantes, visto que são fenômenos que andam lado a lado com a guerra às drogas, reforçando-a ao mesmo tempo em que se alimentam dela (AROUCA, SANTIAGO E TELLES, 2018, p. 110).

É evidente, portanto, que a guerra às drogas tem um caráter racista e que os jovens negros e pobres das periferias e favelas são público-alvo do abuso de poder das instituições estatais, seja pela violência da política de morte, seja pelo encarceramento em massa.

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO *FUNK* SOB A JUSTIFICATIVA DA GUERRA ÀS DROGAS

É importante se atentar que o *funk*, enquanto um gênero musical do atlântico negro, é produto das relações e trocas afrodiaspóricas que produz riqueza na criação musical, de modo a fortalecer os negros em diáspora, conforme defende Gilroy (2001).

Examinar o lugar da música no mundo atlântico negro significa observar a autocompreensão articulada pelos músicos que a têm produzido, o uso simbólico que lhe é dado por outros artistas e escritores negros e as relações sociais que têm produzido e reproduzido a cultura expressiva única, na qual a música constitui um elemento central e mesmo fundamental (GILROY, 2001, p.161).

O *funk*, inspirado no *hip hop* dos negros estadunidenses, demonstra a capacidade artística dos jovens negros e favelados em se expressarem e se divertirem mesmo com as limitações materiais. Desse modo, Cymrot (2011) aduz que

Por intermédio do funk, os jovens ressaltam a festa, a fruição do prazer, a alegria de estarem juntos, dimensões importantes da condição juvenil, quase sempre negadas no cotidiano desses jovens. [...] a produção musical dos funkeiros não tem muito sentido em si mesma, a não ser divertir, animar os bailes, e é efêmera, sem maiores preocupações com a qualidade musical, abordando, muitas vezes de forma jocosa, temas diretamente ligados ao universo das vivências juvenis, como amor, sexo, amigos, o baile e as galeras, demonstrando não só um desejo de reconhecimento e de reinscrição do seu mundo na cidade, mas de vivenciarem a própria condição juvenil e “resgatar o prazer e o humor negados em um cotidiano dominado pela lógica instrumental dominante” (CYMROT, 2011, p. 167).

Nas últimas duas décadas, o *funk* se consolidou no território brasileiro pelo trabalho musical intenso dos jovens negros periféricos, principalmente cariocas, e por

ter sido bem recebido pela classe média, mas não conseguiu vencer por completo o preconceito.

No entanto, apesar de todo o sucesso conquistado em âmbito nacional e internacional, o movimento funk continua sendo alvo de perseguições, reflexo dos preconceitos e das discriminações contra o estilo de vida e da origem racial e social da maioria dos funkeiros. A música funk está fincada em tradições musicais populares negras tanto brasileiras quanto estadunidenses e contam, de forma geral, com uma linguagem coloquial [...] acompanhada de efeitos sonoros eletrônicos, sem que seja estritamente necessário contar com educação musical formal para garantir espaço no mundo funk (BRAGANÇA, 2020, p. 29).

O mundo do *funk* é predominantemente jovem e possibilita aos seus atores uma ascensão social através de um tipo de arte que é popular, amado, mas também muito discriminado.

Vários jovens dos segmentos populares continuam identificando nesta atividade uma opção, uma via de ascensão social neste país marcado por um modelo sociopolítico e econômico excludente e autoritário. É possível afirmar que o funk, ao lado do futebol e do mundo do crime, apresenta-se como alternativa de vida mais atraente a esses jovens do que se submeter a um estreito mercado de trabalho que lhes impõe empregos “sem futuro”, com tarefas massacrantes e monótonas. Este tipo de “carreira” parece promover, em um contexto marcado pela experiência cotidiana árdua, uma difícil sintonia entre as expectativas das famílias e as aspirações juvenis (HERSCHMANN, 2000, p. 256).

Ademais, o *funk* é uma manifestação cultural de resistência que engloba jovens historicamente marginalizados e possibilita que eles tenham seu próprio espaço e construam suas próprias identidades e narrativas, ou seja, que elas se sintam pertencentes a algum espaço (BRAGANÇA; MACIEL, 2020).

Com uma linguagem moderna e de fácil apelo entre jovens, principalmente nas periferias, o funk deixa de ser percebido pelo seu aspecto meramente musical e passa a ser considerado uma linguagem de “negros e favelados”, descendente em parte de batuques africanos e espaço por excelência da agência negra (SOUZA; SILVA, 2017, p. 194).

É importante observar que a criminalização das manifestações culturais da diáspora africana não é novidade no Brasil; o samba (SANCHES, OLIVEIRA, 2014, min. 3:07-3:17), a capoeira (GAMA, 1929, p. 462) e as religiões de matriz africana (FERRETTI, 2014, p. 64) foram perseguidas por muito tempo e esta última, continua sendo perseguida e violentada.

Assim, no Código Penal de 1890 havia previsão de crimes de vadiagem, mendicância e capoeiragem; além disso, com o intuito de minar as manifestações

religiosas afrodiaspóricas, ocorreu a criminalização do charlatanismo, curandeirismo e espiritismo no mesmo Código. Já nos anos 1920, não era permitido que os sambistas portassem pandeiros ao andar nas ruas sob pena de serem levados à delegacia. Como se não bastasse, a polícia embargava as rodas de samba que aconteciam nas casas das tias baianas. De acordo com Flauzina (2017),

A vadiagem, em última instância, é a criminalização da liberdade: aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Apartados da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: escravos ou criminosos. Tendo em vista a dificuldade em se promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre nos termos pautados pela elite, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é uma categoria funcional da política. No Império, portanto, gera-se o ócio como argumento para a punição (FLAUZINA, 2017, p.70).

Nessa linha de raciocínio, Simas (2019) disserta sobre como o epistemicídio está presente na sociedade através dos braços do Estado:

Há um epistemicídio em curso na cidade [do Rio de Janeiro]. É isso mesmo: assistimos ao processo de destruição de saberes, práticas, modos de vida, visões de mundo, das culturas que não se enquadram no padrão canônico. Relegadas ao campo da barbárie, ou acolhidas como pitorescas ou folclóricas, elas são desqualificadas em nome da impressão de que o hemisfério norte representa o ápice civilizatório da humanidade e de que a história humana só pode ser contada a partir dos marcos e códigos que o Ocidente produziu. Cada ataque lançado contra as culturas das ruas do Rio de Janeiro é um tijolo a mais no edifício de uma catástrofe civilizatória. Não podemos silenciar sobre ela. Tirem da cidade o complexo de saberes sofisticados das ruas que nos forjaram; silenciem os atabaques que ressoaram nas noites de desassossego, afagaram as almas e libertaram os corpos, e o que sobrar? Corpos sem nomes, disciplinados para o trabalho, aprisionados, fichados, adoecidos, amontoados, desencantados. Corpos mortos em vida numa cidade em que os mortos vivem e dançam como ancestrais (SIMAS, 2019, p. 48).

A partir da década de 1990 até os dias atuais, o processo de criminalização do funk está em curso e é parte do processo de criminalização da pobreza e, conseqüentemente, dos negros, de modo que o Estado Penal é uma peça fundamental para a repressão da vida dessas pessoas. (FACINA, 2009). Segundo FACINA, LOPES,

Na viragem do arremedo de Estado do Bem-Estar Social para o Estado Penal, o inimigo vai ser construído como o jovem negro, favelado, rotulado como traficante. No entanto, como o racismo não se confessa por aqui, é a cultura que vai demarcar de modo explícito as fronteiras definidas pela cor da pele (FACINA; LOPES, 2012, p. 196).

Nesse mesmo sentido, Bragança (2017) afirma que

Cabe destacar que, na década de 1990, foi construída a ideia de que funkeiro, favelado, preto, bandido e traficante eram sinônimos, estabelecendo assim o perfil de um perigoso inimigo público comum, que deveria ser combatido. A partir disto, podemos considerar que esta canção pode ter sido pensada como uma interlocução entre um funkeiro, que vinha se sentindo prejudicado e discriminado por conta de sua origem social e sua associação a certo estilo musical, e um policial que, na gíria e em meio a uma argumentação, pode ser referido como *doutor*. O pedido e a preocupação principal do eu lírico da canção é não sofrer violência física, conforme demonstram o refrão e o nome da canção “Não me bate doutor / Porque eu sou de batalha”. A mensagem principal da canção pode ser resumida da seguinte forma: “não mereço apanhar porque sou trabalhador”. É reiterada, neste trecho, a ideia do sujeito *trabalhador* completamente oposto ao *bandido*, vagabundo, solidificando desta forma a antiga ideologia cristã e positivista de que trabalho teria o poder de dignificar, de enobrecer as pessoas. Esta canção comprova também que a violenta abordagem policial destinada-se preferencialmente contra um grupo específico de pessoas: jovens negros, pobres, favelados e funkeiros. [...] nos deixa à vontade para afirmar que o movimento funk é majoritariamente produzido e consumido por pessoas negras e pobres, habitantes de favelas e bairros menos privilegiados do Rio de Janeiro como um todo, tendo conquistado espaço central na produção de cultura e lazer de grande parte da população jovem carioca [...] (BRAGANÇA, 2017, p. 38-39).

A mídia, inclusive, contribuiu para a estigmatização da figura do funkeiro e para sua vinculação a imagens que as pessoas vinculam a noções negativas como “sujeito pobre, suburbano, favelado, negro, traficante, pivete” (BRAGANÇA, 2017, p. 75), de modo que essas pessoas foram vistas como inimigos da população por terem relação com atividades criminosas ou por serem pessoas sem perspectiva de futuro.

Ademais, os arrastões realizados nas praias cariocas em 1992 e 1993 foram fundamentais para a criminalização do funk, tendo em vista que a mídia trabalhou para que as pessoas associassem os arrastões com algum tipo de continuidade dos bailes de favela. Esse processo foi fundamental para que o funk fosse vinculado ao tráfico pelo imaginário da população em geral (HERSCHMANN, 2005).

Segundo Lopes (2020), a criminalização do funk enquanto expressão cultural é um retrato das políticas institucionais de negação do direito ao lazer⁴ da população negra, que está em desvantagem na indústria de entretenimento, no acesso a atividades de lazer e na disponibilidade de tempo livre. A intelectual assinala o seguinte:

A população negra está em uma posição de marginalidade em relação ao lazer, sendo afetada em maior escala pelas desigualdades que o permeiam,

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

como a lógica da indústria do entretenimento, que o reduz a um produto a ser consumido em preços cada vez mais caros, a desigual distribuição de equipamentos de lazer nas cidades, que se concentram nos bairros mais abastados e são escassos nas periferias, a construção de uma estrutura de mobilidade urbana de modo a segregar certos corpos aos espaços periféricos, restringindo seu acesso às “áreas nobres” ao momento do trabalho, entre outras (LOPES, 2017).

Além disso, negros e negras estão em posição de marginalidade também no que concerne à produção do conteúdo consumido no tempo de lazer, aos discursos propagados, sendo a cultura e estética negras subalternizadas e preteridas nesse processo. A indústria do entretenimento é um dos principais instrumentos pelos quais é propagada a ideologia do branqueamento, pela difusão de estereótipos negativos do negro, pela criação de padrões de beleza e sucesso ligados ao branco, dentre outras estratégias (LOPES, 2020, p. 63).

Desse modo, observa-se os esforços das políticas institucionais de controle social para promover a destruição das oportunidades de lazer que os negros constroem para si mesmos como forma de resistência ao epistemicídio. É importante citar ainda que o funk pode ser visto sob uma ótica da tecnologia amefricana, que é conceituada como uma espécie de ressignificação dos modos de vida dos africanos e dos povos da floresta no território brasileiro.

Gonzalez (1988) conceitua amefricanidade como:

a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos yorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica” (GONZALEZ, 1988, p. 76).

Por serem considerados uma ameaça, os jovens negros e pobres foram sujeitos ao controle social, de modo que teve início o fenômeno da criminalização do *funk* a partir da ótica da guerra às drogas. Esse processo foi possível pela junção de três fatores. São eles: a presença de jovens periféricos em espaços destinados a pessoas de classe média; o trabalho midiático para que os bailes funks fossem associados ao tráfico de drogas; e o esforço dos meios de comunicação para aterrorizar parte da população sobre eventual eleição da Benedita da Silva para a Prefeitura do Rio de Janeiro, pois ela atuou em favor da realização do baile funk na favela do Chapéu Mangueira (SILVA, 2014).

A afirmação de CYMROT (2011) é fundamental para a análise do próximo capítulo, conforme exposto abaixo.

A presença de traficantes armados nos bailes de comunidade não demonstra necessariamente, a não ser em uma visão demasiadamente estreita, a

associação dos traficantes com os MCs ou DJs. Um olhar etnográfico, que atente para as especificidades das tramas de relações sociais existentes nas comunidades, revelará que a amizade com traficantes não implica necessariamente em cumplicidade com a prática criminosa. Diante da falta de perspectivas colocada à juventude pobre, negra e favelada brasileira, é esperado que alguns jovens dessas comunidades não resistam à tentação de ingressar no tráfico para alcançar bens de consumo e *status* junto a mulheres. [...] É mais fácil, porém, acusar o funk de "arregimentar mão de obra para o tráfico" do que reconhecer que o próprio modelo econômico faz com que haja uma fila de jovens desempregados e sem qualificação profissional se oferecendo para trabalhar na estrutura de varejo do comércio de drogas." (CYMROT, 2011, p. 111).

Nesse sentido, os traficantes são indivíduos conhecidos por outros moradores e as atividades policiais são compartilhadas por todos os domiciliados das comunidades, de forma que é normal o contato entre todas as pessoas, independentemente se o trabalho deles é configurado crime ou não.

Embora não haja normas jurídicas que criminalizem expressamente a produção artística do funk, os agentes estatais (polícia, promotores e magistrados) utilizam os tipos penais de apologia ao crime⁵ e desacato à autoridade⁶ com o objetivo de combater a expressão cultural das periferias e morros do Brasil através da criminalização.

A verdade é que os músicos do funk são perseguidos pelo Poder Público por se expressarem e retratarem a realidade da vida na favela, além de denunciarem a violência causada pela polícia em seus bairros. Na mesma linha de raciocínio, ALMEIDA (2021) denuncia a censura sofrida pelos funkeiros:

É a cultura afrodiaspórica, em especial, que, ao longo de nossa história colonial e pós-colonial, tornou-se objeto privilegiado de censura. Censura que não ousa dizer seu nome: mascarando-se com as normas penais relativas ao desacato à autoridade e à apologia ao crime, nega a suas "vítimas" a condição de presos políticos – o que, mesmo em ditaduras escancaradas, pode conferir ao encarcerado um conjunto de garantias –, e busca caracterizá-las como criminosos comuns (ALMEIDA, 2021, p. 144).

Diante do exposto, é possível perceber presença de uma violência constante direcionada ao modo de vida, realidade e cultura dos grupos raciais marginalizados, de forma que lhes são negados direitos e garantias fundamentais como a liberdade

⁵ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

⁶ Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

de expressão⁷. Um caso emblemático seria o do MC Didô, que atualmente trabalha com funk gospel e se chama Dido de Deus, mas foi conhecido em todo o Brasil pela produção do “funk proibidão”⁸. O MC foi preso em 2010 por suposta apologia ao crime e desacato à autoridade em razão de suas músicas contra a permanência da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) na favela em que ele residia (ALMEIDA, 2021).

Apesar de o ritmo musical enfrentar racismo e preconceito de classe sob a justificativa de não ser esteticamente aceitável, de expressar a alienação dos desfavorecidos ou de associação à práticas ilícitas (FACINA, LOPES, 2012). A realidade mostra que as músicas do artista MC Didô tinham conteúdo político de resistência contra a violência estatal através da política militar e da instalação das UPPs nos morros do Rio de Janeiro.

A produção do músico é um exemplo de que os grupos vulneráveis fazem arte com conteúdo político, denúncias e expressão da realidade concreta, mesmo que ela seja a expansão do poder do tráfico de drogas nas comunidades (ALMEIDA, 2021).

No que tange a arte enquanto catalisador de mobilização política coletiva, é importante salientar ainda o quanto a música negra estadunidense, especialmente o blues, surgido após a abolição da escravidão, produzido e disseminado pelas mulheres negras foi fundamental para criar uma agenda política que contemplasse as pautas das novas vivências dos afro-americanos, de modo a viabilizar a elaboração de estratégias de emancipação, liberdade sexual, bem como a propagação das denúncias relacionadas ao abuso de poder estatal (Davis, 1998) (Collins, 2019).

Ao cantarem temáticas relacionadas a narrativas de liberdade sexual, as artistas afroamericanas tornaram o blues um gênero musical muito popular no início do século XX, e possibilitaram a criação de um novo olhar para a consciência negra, tendo em vista que “o blues apresentou a sexualidade como uma expressão tangível de liberdade”⁹ (DAVIS, 2012, p. 142. Tradução livre da autora).

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁸ Indico a leitura de ESSINGER, Silvio. Batidão: uma história do funk. Editora Record, 2005.

⁹ “[...] el blues presentaba la sexualidad como una expresión tangible de libertad [...]”.

No próximo capítulo, será apresentado de forma detalhada o caso do DJ Rennan da Penha, um jovem negro talentoso que foi preso pela política de criminalização do funk.

4 ESTUDO DE CASO: DJ RENNAN DA PENHA E SUA CONDENAÇÃO

O DJ Rennan da Penha, cujo nome é Renan Santos Silva, é o artista mais importante do cenário atual carioca e idealizador da tecnologia funkeira dos 150BPM (batidas por minuto), em que se produz uma música acelerada e com letras obscenas. Ele foi o responsável pelo funk carioca voltar a estar à frente do funk paulistano e era responsável pela realização do Baile da Gaiola, que reunia quase 30 mil pessoas na Vila Cruzeiro, bairro do subúrbio carioca, e concorreu ao 20º Grammy Latino na categoria de melhor vídeo musical curto (Preso, Rennan da Penha concorre ao Grammy Latino por produção musical de 'Me solta'. O dia, 2019).

No entanto, o DJ Rennan da Penha e sua equipe são dos réus nos autos do Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, em trâmite perante a Vigésima Primeira Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na denúncia consta que:

Em novembro de 2014 a abril de 2015, no Complexo do Alemão, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, com o adolescente infrator IAGO PEDRO SOARES e com outros elementos ainda não identificados, consciente e voluntariamente, associaram-se, para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2015, p. 936).

Ao mencionar o músico na denúncia, o promotor aduz que:

[...] o 35º denunciado RENNAN, vulgo "DJ RENNAN", e o 36º denunciado LUCAS exercem função de "atividade" ou "olheiro", eis que relatam a movimentação dos policiais. Ademais, destaca-se que o 35º denunciado RENNAN, vulgo "DJ RENNAN", e o 36º denunciado LUCAS atuam organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas ("funks") enaltecendo o tráfico de drogas (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2015, p. 938).

Em 11 de junho de 2015, nos autos do mencionado processo, a juíza titular Ana Luiza Coimbra Mayon proferiu decisão que determinou a prisão de Rennan Santos da Silva, vulgo DJ Rennan da Penha e de outros réus. E, em 21 de janeiro de 2016, o DJ foi preso temporariamente.

Na sentença proferida em 17 de março de 2017, a mesma juíza proferiu sentença que absolveu Rennan e outros réus ao considerar que os elementos contidos nos autos não eram suficientes para condená-los. Em 28 de abril de 2017, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para condenar o DJ e outros indivíduos Rennan. A justificativa para tal pedido foi o fato de o DJ avisar nas redes sociais a presença da polícia na comunidade, bem como organizava bailes.

Segundo o promotor de justiça Fernando Martins Costa, o músico e outros parceiros “atuam como “atividades”, sendo responsáveis pela vigilância da movimentação policial, bem como promovem vídeos de exaltação a organização criminosa e bailes funks clandestinos para elevar a revenda de drogas.” (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2917, p. 5250). Ademais, o promotor informou a presença nos autos de fotos do DJ portando arma e mencionou o depoimento de uma testemunha que afirma que o DJ Rennan trabalhava “escrevendo e divulgando músicas para o tráfico” (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2017, p. 5258).

No acórdão proferido em 31 de outubro de 2018, a Terceira Câmara Cível Criminal entendeu por bem condenar o DJ e outros corréus pelo crime previsto no art. 35¹⁰ cumulado com os incisos IV e VI, do art. 40¹¹, da Lei de Drogas e fixou as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No tópico a seguir, será realizada uma análise do acórdão sobre o ponto específico da condenação do DJ Rennan.

¹⁰Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

¹¹Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

4.1 O CARÁTER RACISTA DA CONDENAÇÃO

O acórdão que condenou o DJ Rennan da Penha utilizou da declaração da testemunha R.M.S em que ela afirmou que o Rennan seria “conhecido como DJ dos bandidos, sendo responsável pela organização de bailes funks proibidos nas comunidades do Comando Vermelho, para atrair maior quantidade de pessoas e aumentar as vendas”(Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2017, p. 5726).

Outra testemunha, o Delegado de Polícia Carlos Eduardo informou ao juízo que Rennan atuava como vigilante e DJ com organização de bailes e festas. Ademais, o delegado declarou ainda que tinha conhecimento que Rennan comunicava as movimentações dos policiais na comunidade e que havia foto dele portando armas de alto calibre.

Raul, uma das testemunhas de defesa do Rennan, afirmou que nunca ouviu dizer que o músico tinha ligação com o tráfico de drogas, já que o Rennan é um artista do mundo do funk. Além disso, Raul afirmou que ele mesmo atua com a comunicação entre os moradores da comunidade sobre a movimentação dos policiais e que é uma prática comum, bem como de interesse público para a segurança da população e de seus bens.

Ele reconhece ainda que as informações sobre o avanço da polícia na favela atingem a todos e, fatalmente, inclui as pessoas que trabalham no tráfico de drogas. Por fim, a testemunha declara que a foto na qual Rennan aparece segurando uma arma foi tirada no carnaval e que a arma era de madeira.

O empresário de Rennan, Leonardo, informou ao juízo que a música feita pelo DJ reflete a realidade da favela e não possui conotação contra a UPP. Além do mais, ele relatou que o músico foi detido em frente ao Clube Everest, onde seria realizada uma festa pelo DJ.

Em seu interrogatório, Rennan afirma que não exerce atividade de “olheiro” na comunidade e que seus bailes não têm a finalidade de enaltecer o tráfico de drogas. O acusado informou que produz muitos bailes por semana, motivo pelo qual não precisa e não tem tempo para atuar em qualquer atividade ligada ao tráfico de entorpecentes.

O artista negou, inclusive, que promoveria o financiamento dos bailes, já que os comerciantes de bebidas eram os responsáveis por pagar toda a cadeia de trabalhadores e equipamentos dos eventos. Porém, os desembargadores não se convenceram sobre a veracidade do depoimento do DJ, tendo em vista que consta no acórdão a seguinte afirmação: “A versão não desnatura, por si só, o fato de que o tráfico de drogas também se beneficia da reunião ou do ajuntamento proveniente dos aludidos bailes.” (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2015, p. 5729).

Ora, no trecho transcrito acima, é possível perceber o juízo de valor preconceituoso expresso no acórdão, considerando que o DJ Rennan da Penha, apesar de ser organizador dos bailes, não deveria ser responsabilizado por eventual benefício dos traficantes com a realização de festas. O trabalho do músico visa o entretenimento das pessoas moradoras das favelas e comunidades e ele não tem controle sobre eventuais substâncias que os frequentadores possam decidir ingerir.

Grande parte dos jovens que frequentam raves, festivais, festas e clubes de música eletrônica são de classe média e, conseqüentemente, brancos. Eles costumam utilizar substâncias sintéticas, ou seja, drogas ilegais nesses eventos (ALMEIDA; EUGENIO, 2006). No entanto, não se vê a atuação dos agentes do sistema de justiça no sentido de criminalizar os organizadores nessas festas destinadas à classe média, o que evidencia a normalidade, centralidade e permanência do racismo na sociedade, visto que as instituições promovem a marginalização dos negros e pobres (BELL, 1980).

Ainda em seu interrogatório, Rennan alegou que não possui qualquer combinado com os traficantes no sentido de promover a imagem deles durante o baile e que não havia possibilidade de realizar eventos clandestinos, pois a polícia os impediriam. Em relação à foto com uma arma, o músico afirma que a imagem foi tirada no carnaval de 2012 e que é normal confeccionar uma arma falsa com madeira e fita isolante e depois posar para fotografias. Observa-se a imagem a seguir:



A análise que a câmara julgadora fez sobre o suposto porte de arma do DJ foi a seguinte:

Parece evidente que a exibição de uma arma (pouco importa se verdadeira ou não) contribui, sem dúvida, para mostrar a existência de um grupo criminoso armado, sendo a versão de que tudo não passa de uma exibição carnavalesca um tanto quanto inocente e, por isso, inverídica. Por quê alguém iria se exhibir com uma arma fictícia, a não ser para demonstrar poderio e arrogância? Outrossim, observo, entre aqueles representados nas fotos junto com o apelado, a exibição das mãos com nítida referência a uma possível facção criminosa. A exibição dos dois dedos não se faz na vertical, como um sinal de vitória, mas lateralmente, como um C, ou a possível referência ao uso de uma substância entorpecente (cigarro de maconha). (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2015, p. 5730-5731)

No direito penal existe o princípio do *in dubio pro reo*, o qual expressa a ideia de que, em caso de dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, este será absolvido. (MIRZA, 2010). A foto acostada aos autos não é suficiente para comprovar o porte ilegal de arma do DJ Rennan e, muito menos, a associação do músico com o tráfico de drogas ou qualquer atividade criminosa. Desse modo, a CRT é fundamental

para compreender que o direito e a sua instrumentalização não são neutros, de forma a perpetuar hierarquias raciais discriminatórias (GOTANDA, 1991-1992), a exemplo da condenação do DJ Rennan, que concluiu pela existência de porte ilegal de arma e associação ao tráfico de drogas sem qualquer prova concreta.

Nesse sentido, diante da ausência de provas que comprovem a efetiva materialidade ou autoria do crime, o réu será considerado inocente, de modo a observar as regras constitucionais que privilegiam a presunção da inocência dos indivíduos. Além disso, é importante lembrar que o juízo de primeira instância havia afastado o decreto condenatório por falta de certeza sobre o envolvimento do DJ Rennan com o tráfico, observando, assim, o artigo 386, do Código de Processo Penal¹².

Os desembargadores fizeram menção a imagens que eles julgam não serem inocentes por fazerem menção ao corréu “Pimenta”, o qual foi condenado por essa mesma Câmara. Os julgadores levaram em consideração o depoimento do Delegado Carlos Eduardo em que ele estabeleceu relação entre a fotografia de uma camiseta nas redes sociais de Rennan, que fazia referência ao chefe do tráfico de Drogas, Piná.

É imprescindível se atentar aos parágrafos finais do acórdão que demonstram a completa distância dos desembargadores em relação à realidade dos moradores de comunidades.

Cite-se, também, a indicação de que o caveirão estava subindo o morro, sem qualquer chamada ou referência aos moradores para proteção dos seus veículos (doc. 000614 – n. 21).

Chamam a atenção também as fotos de possíveis pessoas mortas, com referência de afeto e saudades, sem explicação para uma divulgação através do meio utilizado, salvo uma possível exaltação à morte durante a repressão

¹² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

ao tráfico (doc. 000614 – n.03). Em relação à exaltação, há uma foto de um elemento desconhecido, mas que é apontado pelo ora apelado como “soldado perigoso” (doc. 000614 – n. 12).

Consequentemente, levando em conta o depoimento do Delegado Dr. Carlos Eduardo, do adolescente R.M.S., a confirmação pela testemunha Leandro da existência de bailes funk na comunidade com venda de entorpecente, a confissão do próprio RENAN de que os organiza e recebe rendimentos através desta atividade, bem como a exibição das postagens em redes sociais nitidamente indicativas do seu envolvimento com o tráfico de drogas, vejo como suficiente a prova colhida de forma a permitir a procedência do pleito ministerial de reforma da sentença absolutória. (Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001, 2015, p. 5732)

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa sobre o perfil dos magistrados brasileiros e concluiu que 80,3% se declaram brancas, 16,5% pardos e apenas 1,6% pretos. Além disso, o CNJ concluiu que a maioria dos magistrados possuem origem privilegiada, ou seja, possuem raízes em famílias de classe alta. (Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018). Na mesma linha de raciocínio,

Os juízes, em sua maioria recrutados nas classes dominantes, têm a tendência de não se identificarem existencialmente com a figura do réu. Quando o réu é de uma classe desfavorecida, a tendência de condená-lo é ainda maior, em razão dos preconceitos, estereótipos e demonizações decorrentes da distância social, do insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado.(CYMROT, 2012, p. 176-177)

Demonstra-se que os magistrados e o delegado Carlos Eduardo têm visões preconceituosas e estereotipadas sobre a vida das pessoas nas favelas, pois é comum que elas conheçam, nutram afeto e até mesmo façam homenagens às pessoas envolvidas com o tráfico. Muitas vezes, elas cresceram juntas, frequentaram a mesma escola, igreja, e etc., de modo que estabeleçam um vínculo que ultrapassa quaisquer valores morais relacionados à criminalidade.

Nesse sentido, é descabido o argumento do acórdão no sentido de que o DJ Rennan tenha publicado em redes sociais homenagens e fotos de pessoas mortas com o objetivo de exaltar as mortes ocorridas durante a repressão ao tráfico. Assim, comprova-se a tese da CRT de que existe discriminação racial nos processos criminais, apesar da pretensa neutralidade dos agentes do sistema de justiça, que seriam cegos à cor, mas atuam de maneira racista (BROWN, 2007).

No que tange ao trecho final do acórdão que relaciona postagens em redes sociais feitas pelo Rennan e seu envolvimento com o tráfico de drogas, é explícita a criminalização do funk e da juventude negra favelada; além da materialização da ideia de que a branquitude possui um valor e, considerando que o funk não foi produzido pelos brancos, ele é perseguido pelos agentes estatais que deveriam ser imparciais (HARRIS, 1993) e (HARRIS, 2001). Nesse diapasão, D'elia Filho (2007) afirma que o crime de tráfico de drogas serve como ferramenta para a violência estatal contra os jovens negros moradores das favelas, traçando, assim, uma conexão entre a expressão cultural do *funk* e a imagem do traficante para criminalizar essas pessoas.

Essa realidade somente foi possível através do seguinte imaginário:

[...] vai ser comum também acusação de ligação dos bailes com o comércio varejista de drogas, invariavelmente designado tráfico, denominação que obscurece os principais caminhos pelos quais passam as substâncias ilícitas até sua venda no varejo. Os “traficantes” seriam ao mesmo tempo incentivadores da violência, buscando tornar vitoriosas nos embates as galeras das localidades sob seu comando, e também patrocinadores diretos dos bailes nas favelas, com o objetivo de aumentar a venda de drogas num momento em que os jovens “do asfalto” começam a se interessar pelo ritmo que vinha dos morros” (FACINA, 2009, p.4)

Insta considerar ainda que as pessoas negras e pobres vivem predominantemente nas favelas e periferias em decorrência de uma política de segregação espacial fundada no mito da democracia racial, que pretendia invisibilizar o conflito racial existente no Brasil (FLAUZINA, 2008).

Por isso, tornou-se possível a estigmatização das favelas e periferias, a legitimação da violência policial nesses territórios, bem como a criminalização dessas pessoas e de suas culturas, visto que são o oposto da cidade civilizada (Peralva 2000). Desse modo, como muito bem observado por Davis (2006), a violência cotidiana e a falta de recursos financeiros foram reservadas aos indivíduos marginalizados, enquanto a classe média se isolou para viver longe da realidade da maioria da população, veja-se:

A retórica demonizadora das várias “guerras” internacionais ao terrorismo, às drogas e ao crime são igualmente um apartheid semântico: constroem paredes epistemológicas ao redor das favelas, gecekondus e chawls, que impossibilitam qualquer debate honesto sobre a violência cotidiana da exclusão econômica. E, como na época vitoriana, a criminalização categórica dos pobres urbanos é uma profecia que leva ao seu próprio cumprimento e configura, de modo garantido, um futuro de guerra interminável nas ruas. Enquanto a classe média do Terceiro Mundo fortifica-se cada vez mais em seus condomínios de parques temáticos no subúrbio e em suas “aldeias de

segurança” eletrificadas, perde a compreensão moral e cultural das urbanas terras de ninguém que deixou para trás. (DAVIS, 2006, p. 92 do livro digital)

Assim, justifica-se a repressão, prisão e condenação dos chamados incivilizados:

A combinação do discurso civilizador com a de extermínio do inimigo a qualquer custo cria o pretexto para justificar a repressão, o silenciamento das práticas culturais das camadas pobres e o seu extermínio, havendo assim uma clara criminalização da pobreza. (SILVA, EMERY, Et al., 2015, P. 155)

Nesse sentido, a CRT alerta para o processo de negação da raça como um elemento central que estabelece os parâmetros das interações em sociedade, para viabilizar a prática de perseguição à população negra, o que se enquadra perfeitamente no caso do DJ Rennan da Penha (LIM, 2018).

Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou o DJ Rennan da Penha pelo crime de tráfico de drogas foi mais um caso de racismo, injustiça, encarceramento em massa e criminalização das práticas culturais de origem afrodiaspórica. Desse modo, é possível observar que a discricionariedade na interpretação judicial abre margem para análises e julgamentos baseados em estereótipos e crenças raciais, que colocam os negros em posição de desvantagem e, conseqüentemente, demonstram a ausência de cegueira à cor (ALEXANDER, 2018). Assim, a implementação dos valores da Teoria Racial Crítica é fundamental para que as instituições e seus agentes transformem suas práticas e promovam a justiça social.

Além do mais, a CRT é de extrema importância no momento da criação das leis, especialmente criminais para que não haja indeterminação de normas jurídicas, que beneficie o racismo institucional em detrimento dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos negros e pobres.

É necessário assinalar ainda que, em abril e agosto de 2019, o DJ Rennan teve dois pedidos de habeas corpus negados pela Primeira Turma do Supremo Tribunal de Federal (STF). No entanto, após sete meses preso, ele finalmente teve um habeas corpus concedido em razão da mudança de entendimento do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade das prisões por condenação em segunda instância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho expôs que a Teoria Racial Crítica é um movimento jurídico criado na década de 1970 por intelectuais de cor nas faculdades de direito dos Estados Unidos, que estavam insatisfeitos com a ausência de compreensão racial dos acadêmicos dos Estudos Jurídicos Críticos. A CRT produz um discurso crítico do direito como forma de evidenciar a ausência de neutralidade do direito e das instituições.

Nesse sentido, a CRT oferece ferramentas para perceber que a política de guerra às drogas não é cega à cor, muito pelo contrário, é uma ação estatal voltada à perseguição das pessoas negras e pobres. Apesar de o tráfico de drogas estar presente em todas as classes sociais, as operações policiais visam reprimir as atividades criminosas que ocorrem nas favelas, e promoveram o encarceramento em massa de pessoas racialmente identificadas.

A legislação do tráfico de drogas possui dispositivos normativos indeterminados que contribuem para que os atores do sistema de justiça discriminem legalmente as pessoas que já são prejudicadas pelas políticas estatais de extermínio. Além disso, a abertura dos tipos penais de apologia ao crime e desacato à autoridade viabilizam a censura e negação da expressão cultural de resistência dos negros e pobres.

A produção de canções no gênero musical do funk é uma das principais oportunidades de ascensão social dos jovens periféricos, no entanto, verifica-se a continuidade da criminalização das manifestações culturais da diáspora africana, como aconteceu com o samba, as religiões de matriz africana e a capoeira.

Assim, os jovens negros são presos e violentados por se expressarem através das suas tecnologias de saber afrodiaspórico e amefricano, como ocorreu com o DJ Rennan da Penha, um músico conceituado e importante da cena do funk carioca, que foi preso e ainda responde processo judicial pelo crime de tráfico de drogas.

O DJ Rennan é apenas mais um caso que deixa claro que as polícias, a mídia e o sistema de justiça estão associados para promover ações que resultam na morte, encarceramento e discriminação dos jovens negros favelados que trabalham em prol do lazer de suas comunidades e de seus sustentos.

6 REFERÊNCIAS

Alexander, Michelle; DAVOGLIO, Pedro. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Maria Isabel Mendes de; EUGENIO, Fernanda. **Sob a regência da presença: subjetividade e cálculo entre jovens consumidores de ecstasy no Rio de Janeiro**. In: Everardo Rocha; Maria Isabel Mendes de Almeida e Fernanda Eugenio. (Org.). Comunicação, Consumo e Espaço Urbano: novas sensibilidades nas culturas jovens. 1ed. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2006, v. unico, p. 1-229. Disponível em fct.unesp.br/docentes/geo/necio_turra/GEOGRAFIA%20SOCIAL%20E%20CULTURAL/TEXTOS%20SEMINARIOS%20GSC/Cult%20e%20Consumo%20na%20Cidade/ROCHA,%20Everardo.%20Coisas%20estranhas,%20coisas%20banais.%20notas%20para%20uma%20reflex%20sobre%20o%20. Acesso em: 06 mai. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de, **Racismo Estrutural**, São Paulo: Sueli Carneiro; PÓLEN, 2019.

AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul; TELLES, Ana Clara. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 18, Dezembro, pp. 107-112, 2018.

BELL, Derrick. **Race, racism and American law**. Little, Brown and Company; Boston & London, 2ª ed., 1980.

_____. Who's afraid of Critical Race Theory. **University of Illinois Law Review**, p.893-910, 1995.

BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Sur**, v.12, n. 21, ago. 2015.

BOITEUX, Luciana et al. Tráfico de Drogas e Constituição. **Série Pensando o Direito**, nº1-2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRACAMONTE, Jose A.. Minority Critiques of The Critical Legal Studies Movement. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, p. 297-299, 1987.

BRAGANÇA, Juliana da Silva. “Porque o funk está preso na gaiola” (?): A criminalização do funk carioca nas páginas do Jornal do Brasil (1990-1999). Dissertação de mestrado, 2017.

_____. **Preso na Gaiola: A criminalização do funk carioca nas páginas do Jornal do Brasil (1990-1999)**. Curitiba: Appris, 2020.

BRAGANÇA, Juliana da Silva; MACIEL, Ingra Daniela dos Santos Maciel. “Desde menor, a minha escola é minha favela”: Uma análise sobre o funk enquanto recurso pedagógico de educação nas aulas de História e Sociologia. **Revista História Hoje**, v. 9, nº 18, p. 258-282, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: MJ, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/7BXMSJ>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2 ed. 1. reimp - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em 07 mai. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back to Move Forward. **Connecticut Law Review**, Vol. 43, pp. 1253-1352, 2011.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação de mestrado, USP, São Paulo, 2011.

_____. Ascensão e declínio dos bailes de corredor: O aspecto lúdico da violência e a seletividade da repressão policial. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 169-179, jul./dez. 2012.

DAVIS, Angela. **I Used to Be your Sweet Mama. Ideología, sexualidad y domesticidad**. In: M. Jabardo (Ed.). *Feminismos negros, una antología*. *Feminismos negros, una antología* (pp. 135-185). Madrid: Traficantes de Sueños, 2012.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** Bertrand Brasil; Edição: 1ª, 2018.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

D'ELIA FILHO, Orlando. Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FACINA, Adriana. Não me bate Doutor: *Funk* e a Criminalização da pobreza. **V ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, mai. 2009.

FACINA, Adriana; LOPES, Adriana Carvalho. Cidade do funk: expressões da diáspora negra nas favelas carioca. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. n.6, 2012, p.193-206.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez, 1989. (Coleção Polêmica do Nosso Tempo; v. 33).

FERRETTI, M. Brinquedo de Cura em terreiro de Mina. **Rev. Inst. Estud. Bras.**, n. 59, p. 57-78, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. **Corpo negro caído no chão: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2ª.ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

FRANÇA, Rogério dos Santos. Liberalismo, Biopoder e Racismo na Guerra às Drogas: Notas em torno de uma política. Olhares Plurais, **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Vol. 1, nº 14, ano 2016.

FREYRE, Gilberto. 2003. **Casa-Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime de Economia Patriarcal**. São Paulo: Global. 48 edição.

GAMA, Affonso Dionysio. **Código penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1929.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro como contracultura da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 1993.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº. 92/93 (jan/jun). 1988, p.69-82.

GOTANDA, Neil. A Critique of "Our Constitution is Color-Blind". **Stanford Law Review**. vol. 44, p. 1-68, 1991-1992.

HABER, C. (Coord.). **Relatório final da pesquisa sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/vE2r5d>>. Acesso em: 29 out. 2019.

HARRIS, A. Foreword. *In* R. Delgado and J. Stefanic (eds.), **Critical Race Theory: An introduction** (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.

HARRIS, **Angela P. Critical Race Theory**. University of California - Davis, 2012.

HARRIS, Cheryl. Whiteness as Property', **Harvard Law Review**, 1993, 106(8), 1726.

HASENBALG, Carlos. Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HERSCHMANN, Micael. **O funk e o hip hop invadem a cena**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2000.

_____. **O funk e o hip-hop invadem a cena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

KARAM, Maria Lucia. **Violência, militarização e 'guerra às drogas'**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, Ronaldo; Weber, Silke. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e oracismo institucional no fluxo de justiça**. 2006. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

LIM, Yaner. Understanding The War On Drugs in America Through the Lens of Critical Race Theory. **The Bristol Law Review**, vol. 5, 2018.

LOPES, Ana Carolina Mattoso. **Da vadiagem ao "rolezinho", do samba ao 150 bpm: Lazer de preto não é direito, é crime**. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

LYRIO, C. ; PIRES, T. R. O . TEORIA CRÍTICA DA RAÇA como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.. In: CONPEDI/UFS. (Org.). **Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]**. 24 ed.Aracaju: CONPEDI/UFS, 2015, v. , p. 514-535.

MIRZA, Flavio. Processo Justo: o ônus da prova à luz dos princípios da Presunção da Inocência e do in dubio pro reo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. V, p. 540-560, 2010.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Rev. Direito e Prax.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p. 830-868.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

NERIS,N. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. **Rev. Direito e Prax.**, v. 9, p. 250-275, 2018.

PERALVA, Angelina. **Violência e Democracia: Paradoxo Brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

Preso, Rennan da Penha concorre ao Grammy Latino por produção musical de 'Me solta'. O dia, 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/preso-rennan-da-penha-concorre-ao-grammy-latino-por-producao-musical-de-me-solta/>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

RACIONAIS MC'S. **Negro drama**. São Paulo: Boogie Naípe: 2002. 6:51.

SANCHES, A.; OLIVEIRA, T. **Breve História do Samba**. [Documentário]. Produção de Andrey Sanches e Thais Oliveira. São Paulo. Curso de Comunicação Social da UNESP de Bauru-SP, 2014. Vídeo, 7:24 min color. son. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kWEhKsOgdEE>>. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, Alexandre Dias da; EMERY, Alice; CARVALHO, Elza Maria Cristina Laurentino de; et al (Grupo Musicultura). **É permitido proibir: a práxis sonora da pacificação**.

Revista Vórtex (Dossiê Som e/ou Música Violência e Resistência – Org.: GUAZINA, Laize), Curitiba, v.3, n.2, 2015, p.149-158.

SILVA, Luciane Soares da. Agora abaixe o som: UPPS, ordem e música na cidade do Rio de Janeiro. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 70, p.165-179, abr. 2014.

SIMAS, Luiz Antonio. **O corpo encantado das ruas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SOLÓRZANO, Daniel G.; YOSSO, Tara J. Critical Race Methodology: Counter-Storytelling as an Analytical Framework for Education Research. **Qualitative Inquiry**, Volume 8 Number 1, pp. 23-44, 2002.